



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 800 /2015

157ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.10.2015

PROCESSO Nº 1/0973/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.00642-3

AUTUANTE: SILVIO ROBERTO M MAIA – 036.146-1-1

RECORRENTE: C & A MODAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, amparada em laudo pericial. Preliminares de nulidades rejeitadas. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime, a decisão recorrido, ara declarar a Parcial Procedência da autuação, em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais, em operações interestaduais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante os exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 123.611,26 (cento e vinte e três mil seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 24.722,25 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31456 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.27837 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.27840 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.01549 (fls. 08).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 10 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 17 a 35 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 122 a 126 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário às fls. 130 a 148 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 239/2014, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 156 a 161 dos autos. A d. PGE adotou referido parecer, conforme fls. 162 dos autos.

A Câmara de Julgamento, após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela parte, determinou o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, conforme despacho de fls. 171 a 172 dos autos.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 173 a 176 dos autos, após a exclusão do lançamento das notas fiscais com aposição de carimbos dos postos fiscais de divisa, remanesceu, ainda, um montante de R\$ 94.521,26 (noventa e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), referente às notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 228 a 241 dos autos, por meio da qual renova todos os argumentos contidos no recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais, em operações interestaduais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante os exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 123.611,26 (cento e vinte e três mil seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Com relação às nulidades arguidas pela parte, convém esclarecer que:

1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o autuante se limitou a indicar os artigos infringidos, sem a indicação dos incisos nos quais se enquadraria a defendente. É pacífico neste Contencioso que o autuado deve se defender dos fatos a imputados e não dos dispositivos tidos como infringidos, razão pela qual a nulidade suscitada pela parte não merece prosperar. Ademais, a infração narrada é bastante clara e precisa quanto à infração apontada.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI N.º 9.613/98. NULIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MUTATIO LIBELLI NÃO CONFIGURADA. MERA EMENDATIO LIBELLI – DESNECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. ORDEM DENEGADA.

1 - O princípio da correlação entre a peça vestibular e a sentença é um dos pilares do nosso processo penal, entretanto, tal princípio deve coexistir com o da livre dicção do direito, jura novit curia, isto é, o juiz conhece o direito, é ele quem cuida do direito, expresso na regra narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e te darei o direito).

2 - Se o fato criminoso está descrito na denúncia, ainda que não tenha ali sido capitulado, pode o Juiz por ele condenar o acusado, posto que a defesa é contra os fatos e não contra a capitulação do delito.

3 - A emendatio libelli é procedida de ofício, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, sem qualquer formalidade prévia.

4 - Ordem denegada.

(HC 47838 / GO. HABEAS CORPUS 2005/0152225-0 Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG))

2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de o autuante não indicar a que tipo de operação as notas fiscais autuadas por ausência de selagem estavam a acobertar. Esta nulidade também não merece guarida neste Colegiado, tendo em vista que o agente fiscal indicou nas planilhas de fls. 09 e 10 dos autos, *indicou a data da emissão, o numero da nota fiscal, o código fiscal da operação ou prestação, o CNPJ, a unidade da federação de destino e o valor da nota fiscal*, elementos suficientes a perfeita identificação das notas fiscais que deixaram de ser seladas.

3. Nulidade por inconsistência de elementos que permitam, com segurança, assegurar a infração imputada à impugnante. Os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da infração denunciada na exordial, razão pela qual a alegação do contribuinte não merece prosperar.

No mérito, entendo que a base de cálculo apurada na exordial merece reparo, porquanto há que se excluir do presente lançamento as notas fiscais que receberam a aposição de carimbo de postos fiscais de divisa, fato que demonstra que as mercadorias efetivamente ultrapassaram os limites territoriais do Estado.

Dessa forma, de acordo com o laudo pericial de fls. 173 a 176 dos autos, após a exclusão do lançamento das notas fiscais com aposição de carimbos dos postos fiscais de divisa, remanesceu, ainda, um montante de R\$ 94.521,26 (noventa e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), referente às notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO


BASE DE CÁLCULO.....	RS 94.521,26
MULTA.....	RS 18.904,25
TOTAL.....	RS 18.904,25

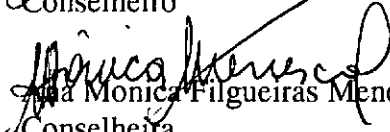
DECISÃO

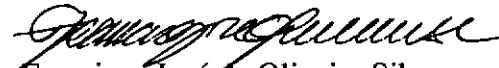
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C & A MODAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

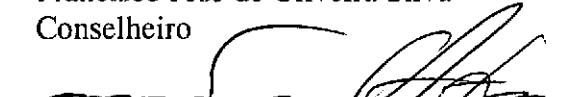
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. As preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, foram afastadas na 106ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2014. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.

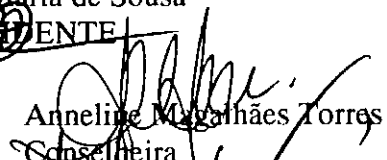

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Jiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 07/12/15